

Pregão eletrônico nº 17/2020

MARIO MARCIO MAIA DRUMOND INFORMATICA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.433.633/0001-81, com sede na Rua Pouso Alto, 240, Serra, Belo Horizonte/MG, CEP 30240-180, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar tempestivamente as suas

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

no âmbito do presente processo administrativo licitatório, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

O presente certame licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico (Lei nº 10.520/02), foi instaurado pelo Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais para a contratação de serviços assim especificados no edital convocatório:

Contratação de empresa especializada para arquivamento de documentos por imageamento em modo atual e pregresso para o CDInfo CRMMG, implantado com tecnologia Dataflow, com performance estabelecida entre 50.000 (cinquenta mil) e 70.000 (setenta mil) páginas imageadas por mês no modo atual e 10.000 (Dez mil páginas) mensais em modo pregresso.

Após a realização do pregão eletrônico, na modalidade menor preço unitário, a **Licitante 2** foi dada, inicialmente, como vencedora, tendo em vista a melhor proposta apresentada. Apesar disso, foi posteriormente **inabilitada**, tendo em vista a ausência da apresentação de documentação apta a atestar sua capacidade técnica para a prestação dos serviços licitados, na forma como apresentada no edital de convocação.

Irresignada com a decisão, apresentou recurso contra essa decisão argumentando, em linhas gerais, a inexistência de sua inabilitação, sob o fundamento de que a documentação apresentada seria apta a comprovar sua suposta habilitação para a prestação dos serviços licitados.

Apesar dos argumentos trazidos, veremos adiante que a decisão de inabilitação foi acertada, visto que os documentos apresentados pela recorrente (Licitante 2) não atestam sua qualificação técnica-operacional para a prestação dos serviços licitados.

2. DO OBJETO DO CERTAME – ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS

Antes de adentrarmos nos motivos que embasaram a decisão de inabilitação do licitante recorrente, é preciso ter clareza quanto ao **objeto** do edital de licitação, pois, ao que parece, a irresignação do Licitante 2 é justamente por não compreender, com exatidão, o objeto do certame e, justamente por isso, alega que sua inabilitação foi indevida.

O processo licitatório regido pelo edital de Pregão Eletrônico nº 17/2020 visa a contratação de serviços de arquivamento de documentos por imageamento, tipo de arquivamento que vem a ser uma das bases de alimentação do Fundo arquivístico da promotora do certame, sendo o serviço de imageamento de documentos a atividade que é utilizada para fins de medição e precificação. Apesar disso, não se trata de um certame destinado a contratar empresa especializada em **digitalização/imageamento** de documentos, mas sim a contratar uma empresa especializada em arquivamento de documentos, enquanto solução baseada na arquivologia científica, com observância de toda a sua base principiológica, sobre a qual já se encontra implantado o CDInfo CRM-MG, com tecnologia do sistema de arquivo Dataflow®.

3. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PELO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL

O Edital foi específico em trazer quais parâmetros técnicos que envolveriam a contratação do serviço, apresentando uma boa base para que os licitantes interessados pudessem se candidatar, desde que qualificados tecnicamente para tanto:

- Arquivamento de documentos por imageamento no CDInfo CRM-MG, centro de documentação implantado com tecnologia Dataflow
- Atributos quantitativos de imageamento de documentos:
 - 50.000 a 70.000 documentos mensais, no modo atual;
 - 10.000 documentos mensais, no modo pregresso.
- Arquivamento segundo normas NDF (Normas Dataflow)
- Universo arquivístico do Sistema Dataflow Enterprise e Office

Verifica-se, portanto, que a base arquivística exigida no edital é justamente aquela arquitetada pelo Sistema Dataflow®, utilizado pelo CRM-MG para conservação/revocação de documentos, legal, normativa e rotineira, de todo o seu Fundo arquivístico. Assim, qualquer licitante que estivesse interessado na presente licitação teria que preencher uma das seguintes condições:

- Possuir qualificação técnica-operacional para realizar arquivamentos com base no próprio Sistema Dataflow®;



- Possuir qualificação técnica-operacional para realizar arquivamentos em sistemas arquivísticos compatíveis ou superiores ao Sistema Dataflow®.

O edital, em seu item **13.1.5**, trouxe a forma em que se daria essa comprovação da qualificação técnica:

13.1.5.1. Apresentação de atestado(s) ou certidão(s) de capacidade técnica atuais, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem a qualidade técnico-operacional dos produtos, compatíveis ou superiores com o objeto deste pregão;

Ainda que não se tratasse de licitação específica para contratação de empresas autorizadas pela própria Dataflow®, o edital deixou claro que o parâmetro para a aferição da qualificação técnica seria justamente o universo arquivístico conservado e processado pelo sistema, fazendo com que o licitante tivesse que demonstrar, evidentemente, sua aptidão à prestação desse tipo de serviço. Essa aptidão poderia ser demonstrada mediante a comprovação de sua capacidade técnica em prestar serviços no próprio Sistema Dataflow®, como também mediante a comprovação da capacidade técnica para operar sistemas arquivísticos compatíveis ou superiores àquele sistema. Nesse último caso, evidentemente, seria ônus do licitante comprovar tal compatibilidade/superioridade, a fim de cumprir tal requisito.

No que diz respeito ao Licitante 2, ora recorrente, nenhum dos atestados apresentados foram aptos a demonstrar sua capacidade técnica-operacional na prestação de serviços no Sistema Dataflow®, ou em outro sistema arquivístico com ele compatível ou superior, **especialmente porque o próprio licitante demonstrou desconhecer o regramento e funcionamento do Sistema Dataflow®,** o que ficou evidente no recurso apresentado.

4. DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

O recurso apresentado pela Licitante 2 argumenta que não seria necessária a contratação de uma empresa especializada em operar o Sistema Dataflow®, mas sim um sistema compatível com o sistema em questão. No entanto, a argumentação trazida no recurso é totalmente dissonante da documentação trazida na fase do pregão, visto que a Ficha Técnica apresentada com a proposta de preço **declara** a aptidão do Licitante 2 para realização de arquivamentos no Sistema Dataflow®. Apesar disso, uma vez inabilitada por não conseguir comprovar suas próprias alegações (aptidão para realizar arquivamentos no Sistema Dataflow®), argumenta agora a recorrente que a licitação pede apenas a compatibilidade com este sistema, ainda que, contraditoriamente, tenha declarado, na proposta, sua *suposta* aptidão.

Apesar disso, mesmo analisando o quesito compatibilidade de sistemas, ainda assim subsistem os fundamentos para a inabilitação da licitante, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados **não atestam a qualificação técnica-operacional da Licitante 2 para operar o Sistema Dataflow® ou qualquer outro sistema de arquivos que seja superior ou com ele compatível.**

O arquivamento de documentos previsto neste edital, é tarefa que envolve a organização logística, sistêmica e científica de todo o Fundo documental da entidade, de acordo com as classes, grupos, subgrupos e séries documentais a que pertence cada documento e suas respectivas palavras-chaves de indexação, como também as tarefas de armazenamento sistêmico, físico e virtual, dos conteúdos

processados, tudo sendo feito, supervisionado, auditado e conservado, por razões estratégicas e de segurança, na própria sede da promotora e no CDInfo® CRM-MG, .

Ou seja, o imageamento de documentos (ou digitalização, ainda que não sejam termos sinônimos) é tão somente o tipo de **entrada** do documento no sistema informatizado de arquivos. Os serviços licitados não dizem respeito a esta atividade, mas sim à sistematização dos arquivamentos realizados em conformidade com o Arquivo Tecnicamente Estruturado (ATE, na tecnologia Dataflow®), implantado no CDInfo® do CRM-MG, e alicerçado em princípios e fundamentos basilares da arquivologia enquanto disciplina científica.

4.1. ATESTADO THYSSENKRUPP

O atestado apresentado emitido pela empresa Thyssenkrupp® é relativo a serviços de **digitalização de microfilmes**. Como visto, o objeto da presente licitação é contratar empresa especializada em arquivamento de documentos cujos originais estão em “papel ofício legal ou menor”,

Além disso, o edital, em seu item 13.2.1, estabelece a necessidade de que os documentos de habilitação estejam dentro do prazo de validade e, na ausência de prazo, será considerado o prazo de validade de **180 dias**.

De acordo com a jurisprudência do TCU, a vedação à imposição de prazos nos atestados de habilitação técnica é aplicável apenas quando da exigência de comprovação da **qualificação técnico-profissional**, pois nesse caso, sim, os atestados dizem respeito à qualificação profissional da própria empresa ou dos profissionais que a ela integram, sendo abusiva a imposição de prazo máximo para esse tipo de documento.

Tal vedação não ocorre com a comprovação de **qualificação técnico-operacional**, em que o que se busca atestar é a aptidão do licitante à prestação de **determinado serviço**, sendo razoável a imposição de prazos máximos nos atestados para garantir a atualização do concorrente com as melhores práticas e técnicas aplicáveis ao serviço licitado, sendo, portanto, totalmente lícita e válida a limitação temporal trazida no edital. Nesse sentido:

(...) a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, estabelece que a **capacidade técnico-profissional** deve ser demonstrada por intermédio de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante, limitando-se, exclusivamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.
(Acórdão TCU 1312/2008 Plenário - Voto do Ministro Relator)

É cabível a exigência de comprovação da **capacidade técnico-operacional** mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.
(Acórdão TCU 1417/2008 Plenário - Sumário)

Quanto ao atestado apresentado pela recorrente, ele não possui prazo de validade e já se passaram muito mais de 180 dias da sua emissão sendo documento, portanto, inapto a comprovar qualquer tipo de habilitação.

É importante registrar, inclusive, que, nesta licitação, a exigência de atestados com prazo máximo de 180 dias é totalmente alinhada e demonstrada com o próprio objeto do edital (cerca de 80% dos serviços licitados devem ser realizados no **modo atual**), visto que o arquivamento de documentos, enquanto ciência, é disciplina que demanda constante atualização quanto às melhores tecnologias e práticas especializadas para a perfeita prestação do serviço, que, muito para além das exigências normativas internas, estão sempre sujeitas, a cada dia com mais frequência, às inovações tecnológicas e às novas legislações pertinentes. Além disso, é imposição de aperfeiçoamento técnico e tecnológico que beneficia diretamente a Administração Pública.

Por todos esses motivos, correta a decisão do ilustre Pregoeiro em desconsiderar o atestado como apto a comprovar a habilitação técnica da Licitante 2.

4.2. ATESTADO INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO

O segundo documento apresentado pela recorrente atestou, no ano de 2014, que a Licitante 2 teria prestado serviços de reprografia, impressão, higienização e digitalização de “desenhos técnicos de variados formatos” (documentos bidimensionais). Novamente, não se trata de atestado de qualificação técnica-operacional em serviços de **arquivamento de documentos cujos originais estão em “papel ofício legal ou menor”**, (documentos lineares) que é o objeto do presente certame.

Além disso, trata-se de certificado extremamente antigo, que viola a regra descrita no 13.2.1 do Edital, como já mencionado no subtópico anterior.

Assim, também não se trata de atestado apto a demonstrar a qualificação técnico-operacional da recorrente.

4.3. ATESTADO SANESERVIS

Por fim, o terceiro atestado apresentado pela recorrente também não atesta a realização de serviços de **arquivamento de documentos**, mas sim serviços de gestão documental - termo este que não se refere a nenhum sistema de arquivos, mas a ferramentas de informática destinadas a atividades as mais diversas de gerenciamento corporativo (GED, workflow, “combos”, Document Management, entre outros nomes, comerciais ou de moda, de soluções desenvolvidas em bases mercadológicas e não em bases científicas/arquivísticas) -, não sendo, portanto, compatíveis com os do objeto licitado, o qual, como já dito, é fundamentado na arquivologia científica aplicada ao universo arquivístico do Fundo CRM-MG conservado e processado pelos Sistemas Dataflow®, em suas plataformas Enterprise e Office, atualmente implantadas no CDInfo® CRM-MG e na Secretaria de Processos (Corregedoria).

Além disso, assim como os outros atestados apresentados, o documento descumpre a regra prevista no item 13.2.1 do Edital, por ter mais de 180 dias de sua expedição, já que não se trata de atestado com prazo de validade.

Também por estes motivos, correta a decisão de inabilitação do recorrente.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que **nenhum** dos atestados de habilitação técnica apresentados pela Licitante 2, ora recorrente, são aptos a demonstrar a sua **qualificação técnica-operacional** para prestar o serviço licitado, sendo sua inabilitação uma consequência natural deste processo.

Além disso, em uma análise formal, todos os documentos descumpriram a regra trazida no item 13.2.1 do Edital, por estarem fora do prazo máximo de validade exigido no certame.

Assim, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões e, em seu mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto, visto que a decisão atacada é consentânea com as exigências trazidas pelo edital, pela legislação e jurisprudências aplicáveis ao tema.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2020.


MARIO MARCIO MAIA DRUMOND INFORMATICA ME
CNPJ nº 03.433.633/0001-81

03.433.633/0001-81
MÁRIO MÁRCIO MAIA DRUMOND
INFORMÁTICA - ME
Rua Pouso Alto, 240
Serra - CEP 30240-180
BELO HORIZONTE - MG